



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934192 - SP (2024/0288715-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUAN RIDRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO FURLAN BORGES - SP468297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

3. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual com o fim de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade social do agente e o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciados pela existência de atos infracionais pretéritos e de ação penal em curso pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Constrangimento ilegal não verificado. Precedentes.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934192 - SP (2024/0288715-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUAN RIDRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO FURLAN BORGES - SP468297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

3. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual com o fim de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade social do agente e o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciados pela existência de atos infracionais pretéritos e de ação penal em curso pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Constrangimento ilegal não verificado. Precedentes.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN RODRIGUES contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que examinasse a tese de nulidade da decisão judicial que autorizou a realização da busca e apreensão, objeto do HC n. 2184580-97.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva, e denunciado pela suposta prática do **crime de tráfico de drogas**, porque, no dia 13/6/2024, teria em depósito 139 porções de maconha (375,3 g) e 298 porções de cocaína (54,5 g). A denúncia foi recebida no dia 16/7/2024.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal estadual, o qual denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 36):

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Conversão da prisão em flagrante em preventiva - Análise da prisão cautelar sob o enfoque da Lei n.º 12.403/11 e n.º 13.964/19 - Paciente preso em flagrante por tráfico de drogas enquanto respondia a processo pela prática do mesmo delito - Prisão fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública pela possibilidade concreta de recidiva - Prisão cautelar que não ofende a ordem constitucional prisão de inocência - Jurisprudência do STJ - Ordem denegada - (Voto n.º 49453).

No *mandamus* impetrado nesta Corte, a defesa aduziu a nulidade da decisão judicial que autorizou a busca e apreensão domiciliar, por ter sido deferida com base em representação da autoridade policial fundamentada apenas em denúncias anônimas. Alegou, também, a ilegalidade da apreensão de drogas em endereços diversos do constante do mandado judicial.

No que diz respeito à prisão preventiva, sustentou a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, bem como a inexistência de indícios suficientes de autoria, uma vez que as drogas teriam sido encontradas em residência em demolição, sem muro ou portão e sem qualquer ligação com o paciente. Argumentou que o paciente é primário, possui 21 anos, residência fixa, trabalho lícito e que sua esposa está grávida de 6 meses, de modo que se mostra razoável e suficiente a aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, no mérito, o reconhecimento da nulidade das provas, com o consequente trancamento da ação penal.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 180/189, este Relator não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem, de ofício, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o exame da tese de nulidade da decisão judicial que autorizou a realização da busca e apreensão, objeto do HC n. 2184580-97.2024.8.26.0000.

Ciente desta decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 195).

No presente agravo, a defesa reafirma a tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Alega que "que processos em andamento, não podem ser consideradas em desfavor do acusado, devendo ser considerada a primariedade técnica do Agravante, assim como não são suficientes a ensejar a restrição de liberdade antes o trânsito em julgado, uma vez que é medida excepcional, somente cabível quando as medidas diversas se mostram insuficientes, levando em consideração a gravidade em concreto do delito e o risco a reiteração delitiva" (e-STJ fl. 197). Não houve insurgência contra as demais questões objeto da decisão agravada.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental, para que seja concedida liberdade provisória ao agravante.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva decretada.

Conforme explicitado na decisão monocrática, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da Constituição Federal).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 32/34):

(...).

*Do ponto de vista legal, o artigo 310, II, do Código de Processo Penal, permite a conversão da prisão flagrancial em preventiva, remetendo ao caput do artigo 312 do mesmo diploma. O preceptivo dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Em outras palavras, trata-se da positivação do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Quanto à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não se pode olvidar que houve lavratura de auto de prisão em flagrante, bem como foi elaborado o boletim de ocorrência, apreendidos os entorpecentes, e as partes foram ouvidas pela Autoridade Policial. Referidos substratos são hábeis a preencher os requisitos legais em voga. Nos moldes dos incisos do artigo 282 do Código de Processo Penal, "as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado". Quanto à prisão preventiva, o artigo 313, I, II e III do mesmo diploma, dispõem que "(...) será admitida a decretação da prisão preventiva: nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (...) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". O delito imputado (artigo 33 da Lei 11.343/06) preenche a norma do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Sem olvidar o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, que dispõe que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra cautelar, a medida extrema é a única possível no caso em tela. **Cumprе ressaltar, que apesar do averiguado LUAN RODRIGUES ser primário, de acordo com a certidão de distribuição de ações da Vara da Infância e Juventude infracional (fl. 57), desde a adolescência vem praticando atos infracionais, evidenciando sua intenção de permanecer na senda criminoso, sendo necessária portanto a custódia***

cautelar para evitar que cometa novas infrações e ainda está sendo processado pela prática de tráfico e associação ao tráfico de drogas, nos autos do processo de nº 1507015-49.2021.8.26.0344 1ª Vara Criminal de Marília/SP, conforme fls. 52/56. Ainda, cumpre ressaltar que a presença de condições favoráveis ao agente, tais como a residência fixa, ocupação lícita e primariedade, de ser si, não são suficientes à automática concessão da liberdade provisória, consoante pacificado nas Cortes Superiores. À guisa de ilustração, vide: HC 507.118/SP, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T. STJ, DJe 21/05/2019; HC 492.342/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 23/05/2019; RHC 109.091/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T. STJ, DJe 20/05/2019; HC 153967 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T. STF, j. 22/06/2018; HC 139585, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T. STF, j. 21/03/2017; RHC 118973, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T. STF, j. 25/02/2014. Portanto, não obstante o princípio da presunção de inocência, revela-se temerária a soltura do indiciado, pois há evidente risco a ordem pública, vez que, se for colocado em liberdade, poderá voltar a delinquir. Portanto, a custódia cautelar do averiguado se impõe para garantia da ordem pública, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

(...).

Pelos motivos já expostos, indiscutível que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não é suficiente para a tutela da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto e o que o mais consta dos autos, ACOLHO a representação do Ministério Público (fls. 60/63), e o faço para **CONVERTER A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA**, com fulcro nos artigos 282 c/c 310, II, e artigos 312 e ss., do Código de Processo Penal, para **garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.**

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 40/41):

Ainda, presentes estão a materialidade e indícios de autoria da prática do delito, pressuposto à preventiva (art. 313, I, do CPP), não prosperando por esta via a alegação de inocência, debate pertinente ao contraditório.

Confira-se: “A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático probatório” (STJ, AgRg no HC n. 858.153/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 19/10/23).

Ainda: STJ, RHC 33795/SP, j. 11/03/14; STJ, HC211.974/SP, j. 04/12/12; STJ, HC 216998/PE, j. 02/02/12; STJ, RHC 20.569/BA, j. 19/04/07.

O decreto da preventiva não reveste de indícios de ilegalidade.

A Lei n.º 12.403/11 trouxe medidas cautelares que complementam a efetivação da prisão processual como exceção, em consonância com a constitucional previsão da presunção de inocência, complementada e ampliada pela regência da Lei n.º 13.964/19, sendo exigido, pelo rigor processual, que “na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada” não se mostrando suficiente a fundamentação na gravidade abstrata do delito ou em motivação genérica, o que se revela como positividade da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Neste quadro, para o decreto da prisão cautelar, deve o julgador invocar

circunstâncias concretas, relativas à pessoa do réu e extraídas da empreitada criminosa, que demonstrem a necessidade e adequação da excepcional medida, estudo este pautado pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.

No caso dos autos cuidou a d. autoridade impetrada de fundamentar, com elementos concretos, presentes nos autos e relativos à pessoa do paciente, que demonstram que a excepcional prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública (art. 312, §2º e art. 315, §1º, ambos do CPP).

Mesmo que se desconsidere ter o paciente experimentado o cumprimento de medidas socioeducativas, conforme fundamentou o d. Juízo, o paciente alcançou a maioria penal e responde pela prática do delito de tráfico de drogas cometido em 11/08/21, observado que naquele feito foram apreendidos narcóticos a partir do cumprimento demandado de busca e apreensão. Ciente de que responde a processo por tráfico de drogas, foi surpreendido novamente cometendo o mesmo crime, preso em flagrante em 13/06/24 quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, quadro este revelador de que a prisão preventiva se mostra necessária à garantia da ordem pública, para que o paciente, em liberdade, não torne a delinquir.

(...).

Da leitura atenta dos excertos transcritos acima, verifica-se que a prisão preventiva do agravante teve como base a **periculosidade social do agente** e o **risco concreto de reiteração delitiva**, evidenciados pela existência de atos infracionais pretéritos e de ação penal em curso pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Por essas razões, entendo que a prisão preventiva está devidamente justificada.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão

preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese” (AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Igualmente, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte” (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Por fim, cumpre anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.

Assim, uma vez que a pretensão formulada encontra óbice na jurisprudência

consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e na legislação penal, não vislumbro constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 934.192 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0288715-0

Número de Origem:
15053040420248260344 21845809720248260000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO FURLAN BORGES
ADVOGADO : VICTOR HUGO FURLAN BORGES - SP468297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUAN RIDRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN RIDRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO FURLAN BORGES - SP468297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024